



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018.

(Do Sr Fábio Trad)

Dispõe sobre normas gerais de obrigações tributárias acessórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre normas gerais para a exigência de obrigações tributárias acessórias pela administração direta e indireta dos entes da federação, observados os seguintes princípios:

I – celeridade para o cumprimento de obrigações acessórias;

II – promoção do desenvolvimento econômico do país, garantindo-se que o cumprimento de obrigações acessórias por pessoas jurídicas no Brasil ocorra com razoabilidade e proporcionalidade, em harmonia com as regras vigentes em países da América Latina;

III – simplificação da administração pública, de forma a promover uma comunicação ágil para solucionar dúvidas de contribuintes na aplicação de regras das obrigações acessórias;

IV – integração na atuação dos entes da federação, com compartilhamento de cadastros, informações fiscais, contábeis e econômicas, sem necessidade de o contribuinte informar os mesmos dados para entes públicos diferentes.

Art. 2º Fica criado Ambiente Digital Único (ADU), nacional e padronizado, para entrada de dados, validação, estoque de informações, autenticação de livros e documentos cadastrais, contábeis e fiscais dos empresários, das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, além dos seus empregados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão exigir documento ou livro já existente no ambiente único, após o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de transição entre a exigência do documento ou livro físico e a informação por via digital, conforme regulamento do Conselho a que se refere o art. 5º.

Art. 3º Poderão ter acesso ao Ambiente Digital Único (ADU):

I – a Secretaria da Receita Federal do Brasil, subordinada ao Ministério da Fazenda;

II - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas.

§1º O compartilhamento de informações deve ocorrer com estreita observância dos sigilos comercial, fiscal e bancário.

§ 2º Os usuários de que tratam o caput, no âmbito de suas respectivas competências, deverão estabelecer a obrigatoriedade, periodicidade e prazos de apresentação dos livros e documentos, por eles exigidos, por intermédio do ADU.

Art. 4º Todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão nota fiscal eletrônica quanto ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme sua competência tributária, de padrão único nacional, utilizando o Ambiente Digital Único e conforme regulamento do Conselho a que se refere o art. 5º.

Art. 5º Fica criado o Conselho Nacional de Simplificação Tributária com a finalidade de promover a simplificação das obrigações tributárias acessórias exigidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O Conselho será composto por:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – 5 (cinco) representantes da União; sendo 3 (três) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, 1 (um) do Instituto de Pesquisas Aplicadas e 1 (um) da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência – SEPRAC do Ministério da Fazenda;

I – 5 (cinco) representantes da União; sendo 3 (três) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, 1 (um) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e 1 (um) da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (Seprac) do Ministério da Fazenda;

II – 5 (cinco) representantes dos Estados, sendo 1 (um) Secretário de Fazenda de cada região do Brasil;

III – 5 (dois) representantes de associações nacionais que representem interesses das finanças públicas municipais;

IV – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes, 1 (um) contador, indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade; e 1 (um) advogado tributarista indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O quórum para deliberação será de maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros, e suas decisões terão efeito vinculante para todos os entes da federação;

§ 3º Sempre que possível e houver interesse das organizações consultadas, o Conselho realizará audiências para que seja conhecida a manifestação de entidades públicas e privadas, com expertise e em pesquisas em simplificação de obrigações acessórias.

§ 4º O Conselho será coordenado por representante oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O Conselho estabelecerá regras de gestão dos projetos de simplificação tributária, como a nota fiscal eletrônica única do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a implementação das decisões do Conselho e a administração operacional do Ambiente Digital Único.

§ 6º O Conselho terá como meta a implementação de decisões que garantam o tempo médio de cumprimento de obrigações acessórias igual ou inferior à média de países da América Latina.

§ 7º O Conselho disponibilizará mecanismos de auxílio aos contribuintes com o objetivo de cumprir o § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 8º A participação no âmbito do Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Transcorrido o prazo previsto no § 1º do art. 2º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil notificará o ente federado por eventual inobservância das regras de implementação de projeto de simplificação de obrigação tributária acessória, para que este promova a regularização no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Sendo constatada continuidade da irregularidade, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias, no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou de editar qualquer nova norma infraconstitucional sobre tributos, no caso da União.

Art. 7º O Conselho Nacional de Simplificação Tributária tem a meta de diminuir o tempo gasto de cumprimento de obrigações acessórias de pessoas jurídicas, medidas em horas por ano, no prazo de cinco anos para o tempo médio gasto entre os países da América Latina que possuam essa informação pública e padronizada, excluído o Brasil, segundo indicador mensurável a ser adotado pelo Conselho.

§ 1º O Conselho adotará indicador mensurável que servirá para apurar o diagnóstico e avaliar o atingimento da meta.

§ 2º A base inicial, utilizada como referência para o atingimento da meta prevista no caput, será o levantamento realizado com dados do ano-calendário da publicação desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Após dois anos da publicação desta lei, a meta será 50% (cinquenta por cento) menor que a apurada no § 1º deste artigo.

§ 4º A partir do terceiro ano, a meta será tempo 30% (trinta por cento) menor do apurado no final do ano anterior, mantendo-se a meta ao final do quinto ano.

§ 5º O Conselho funcionará pelo prazo de cinco anos, prorrogável por até igual período.

Art. 8º O Tribunal de Contas da União (TCU) verificará, ao menos uma vez por ano, se as metas e as outras disposições desta lei, incluindo os princípios, estão sendo seguidos

§ 1º O Tribunal comunicará aos órgãos federais fiscalizados e ao Conselho Nacional de Simplificação Tributária eventuais irregularidades detectadas em desconformidade com esta lei, determinando medidas de ajustamento.

§ 2º Uma vez por ano o Tribunal comunicará a uma comissão temática permanente do Senado Federal e a outra da Câmara dos Deputados, atinentes ao tema, as seguintes informações relacionadas ao parágrafo anterior:

- I – as irregularidades encontradas;
- II – as medidas tomadas para ajustamento;
- III – o cumprimento da meta.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Mundial tem publicado há anos o *Doing Business*, que mede, analisa e compara as regulamentações aplicáveis às empresas e o seu cumprimento em 190 economias ao redor do mundo. Um dos critérios apresentados é o tempo gasto por uma empresa de médio porte para cumprir as obrigações tributárias acessórias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo a última edição, de 2018, o Brasil ocupa a última posição nesse critério. Uma empresa de médio porte por aqui gasta 1.958 horas enquanto o segundo colocado, a Bolívia, 1.025 horas. A média na OCDE é de 160,7 horas. Assim, uma empresa em território brasileiro gasta o dobro do tempo do segundo colocado e doze vezes mais tempo do que um país na média da OCDE.

Obrigações acessórias são os procedimentos administrativos a que estão sujeitas as empresas, por força da legislação tributária, para o devido pagamento do tributo. Não se trata do valor monetário do tributo e sim da burocracia a ser cumprida pelo contribuinte com o objetivo de auxiliar a administração tributária. Então, obrigações acessórias são literalmente as miríades de burocracias espalhada pelo país. Apenas a título de exemplo, podemos pensar em uma empresa de porte nacional que pode, em tese, ter que conhecer 5.570 tipos diferentes de notas fiscais, tendo em vista que cada um dos municípios brasileiros pode, em tese, ter notas fiscais com modelos diferentes e com exigências diferentes, como códigos de produtos ou serviços a serem apostos em documentação específica.

Sempre quando se fala do peso do tributo, fala-se em carga tributária. Contudo, passa-se despercebido o enorme peso financeiro do cumprimento das obrigações acessórias no Brasil.

Devemos lembrar que tempo gasto com preenchimento de informações em formulários, preenchimentos de notas fiscais e certidões exigem contratação de funcionários, que são custo para empresa. Ao invés de contratar um funcionário para a área fim da empresa, a firma é obrigada a gastar com o peso morto de preenchimento de guias e documentos. Isso é sinônimo de ineficiência, de maior custo para empresa, a qual, obrigatoriamente, terá maior dificuldade de competir no mercado internacional porque terá que incrementar no preço final o peso morto da burocracia pública.

Um caso hipotético é o de uma empresa brasileira com mesmo nível de eficiência na área fim de uma outra empresa sediada em país que tenha a média de tempo gasto com obrigações acessórias da OCDE. A empresa brasileira perde competitividade, deixa de fechar negócios, sendo um dos fatores o peso morto da burocracia das obrigações tributárias acessórias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sempre se fala da necessidade de reforma tributária no Brasil, como a unificação de tributos, ou criação de um tributo nacional no lugar do ICMS. Pouco temos avançado. Contudo há um enorme peso sobre as empresas, carga puramente burocrática, que são as obrigações tributárias acessórias, contudo, se resolvido, traria significativo avanço no ambiente de negócios do Brasil.

A Constituição, no § 5º do art. 150, trouxe a necessidade de uma transparência dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços e a Lei nº. 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que elencou medidas de esclarecimento ao consumidor dos tributos pagos por ocasião da venda de mercadorias e serviços, compelindo ao contribuinte a apuração e divulgação da completa incidência tributária na formação dos respectivos preços de venda. Ocorre que o direito do consumidor sancionado na referida Lei não teve a efetividade pretendida, por falta de mecanismos adequados de apuração, isso porque as informações são fatiadas e não há clareza na legislação tributária, que é extensa, complexa e extremamente volátil. Faz-se necessário instrumentos de auxílio que garantam o cumprimento da lei proposta e da norma constitucional exposta.

Ressalto, por fim, que a medida não impõe qualquer custo à União, Estados, DF e Municípios, estando assim de acordo com o art. 113 do ADCT da Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2018. A Receita Federal do Brasil já promove medidas de simplificação tributárias, como as que envolvem o ENAT (Encontro Nacional de Administradores Tributários), tendo a Receita como o agente operacionalizador das decisões do ENAT. O projeto proposto aperfeiçoa esse desenho, colocando regras mais ágeis de governança e estipulando metas claras, além de monitoramento e avaliação desta política pública.

A matéria exposta exige um diálogo dos diversos atores institucionais e dos contribuintes para que a efetividade do desenvolvimento nacional, a partir da simplificação e desburocratização tributária, seja suficiente ao crescimento econômico e à diminuição de custos e, ao mesmo tempo, possa corroborar para eficiência ainda maior da administração tributária na arrecadação e gestão fiscal. O projeto ora proposto deve ter, primordialmente, espaço para discussão nas Comissões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Finanças e Tributação - CFT, na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, na Comissão de Defesa do Consumidor - CDC e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Diante o exposto, solicito apoio aos meus pares para aprovação desse projeto que visa aperfeiçoar o ambiente de negócios, melhorando a produtividade nacional, com reflexos positivos nas finanças públicas.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Dep. FÁBIO TRAD
PSD-MS